



PROCESSO TCE-PE N° 18100308-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA DÍVIDA ATIVA. FUNDEB.

1. Excesso de gastos com pessoal, omissão nos recolhimentos de contribuições ao RGPS e ao RPPS.
2. Precária situação financeira e orçamentária, deficiente arrecadação de tributária e da dívida ativa, despesas do FUNDEB sem lastro financeiro.
3. Parecer Prévio: Rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/06/2020,

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2017, do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu-se o elevado percentual de 63,82% da RCL, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que o Chefe do Poder Executivo deixou de recolher os vultosos montantes de R\$ 410.833,83, relativo a contribuições dos segurados, e de R\$ 145.705,54, contribuições patronais, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO também a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS),



visto que não recolhido o vultoso montante de R\$ 6.592.148,82, de contribuição patronal, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2017 um elevado déficit atuarial, R\$ 133.304.870,97, o que evidencia ausência de recursos para quitar benefícios os pagamentos de benefícios futuros dos segurados do RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inciso XX;

CONSIDERANDO que em 2017 restou configurada uma precária situação orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2017, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21, da Lei Federal no 11.494/07;

CONSIDERANDO que correspondem a irregularidades graves reincidentes do Chefe do Executivo a extrapolação de gastos com pessoal se trata de reincidência, praticadas também entre os exercícios de 2013 e 2016; o omissão de recolhimento contribuições previdenciárias o RGPS, pois também entre 2014 e 2016; o omissão de recolhimento contribuições previdenciárias o RPPS, praticada em 2015 e 2016, o déficit de execução orçamentária e os baixos índices de liquidez imediata e corrente corresponde a irregularidades reincidentes, praticada em 2015 e 2016, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE pela Rejeição das Contas de 2013 (Processo nº 1430037-0, Relator Cons. Subst. Carlos Pimentel, DO 05/02/2019), Rejeição de 2014 (Processo nº 15100184-4, Relator Cons. Subst. Marcos Flávio, DO 10/10/19), Rejeição de 2015 (Processo nº 16100146-4, Relator Cons. Subst. Marcos Nóbrega, DO 10/10/19), e Rejeição de 2016 (Processo nº 17100099-7, Relator Cons. Subst. Marcos Nóbrega, DO 24/07/19);

Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do Poder Executivo;
2. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições, dos servidores e a patronal, ao respectivo regime previdenciário;
3. Atentar para o dever adotar todas as medidas cabíveis para conferir o equilíbrio financeiro e atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social, notadamente por meio da adoção de alíquotas recomendadas pela Avaliações Atuariais;
4. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações do Poder Executivo, evitando a formação de vultosos passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
5. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, visando à arrecadação de receitas próprias e a cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
6. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias, devendo haver na proposta orçamentária a fundamentação detalhada para estabelecer as receitas previstas e despesas fixadas;
7. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual - LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
8. Adotar ações efetivas para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais e alcançar as metas para este indicador;
9. Reavaliar as diretrizes pedagógicas e reorientar todo o sistema municipal de ensino, de modo garantir o desenvolvimento das potencialidades cognitivas dos alunos da rede municipal, bem assim realizar estudo com vistas ao mapeamento das causas efetivas responsáveis pelo desnível apresentado na proficiência dos estudantes da rede municipal de ensino, aprimorando os pontos fracos de cada escola, a fim de que sejam dadas oportunidades aos estudantes de toda rede de ensino de forma indiscriminada;
10. Atentar para o dever de repasse tempestivo do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que seja preservada a independência e harmonia entre os Poderes;



11. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;
12. Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo, bem como constituir a conta redutora de Ativo “Provisão para Perdas de Dívida Ativa” e também apresentá-la nesse Balanço;
13. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
14. Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade todas as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição da República.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

1. Instaurar os Processos de Contas de Gestão de 2017, de 2018 e de 2019, bem assim averiguar o respeito às determinações ora vertidas e averiguar se houve reiteração das máculas configuradas nos exercícios subsequentes ao em apreço.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município.
2. Enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA